|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 1000147278/2021 |
| PROTOCOLO | 1521385/2021 |
| INTERESSADO | A. C. X. |
| OBJETO | INDÍCIOS DE FALTA ÉTICO-DISCIPLINAR CONSTATADOS POR MEIO DE ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA |
| RELATORA | CONS. PATRICIA LOPES SILVA |

|  |
| --- |
| **RELATÓRIO E VOTO** |

Em 23/11/2021, por meio de ação fiscalizatória, realizada pela Agente de Fiscalização LETÍCIA CAZORLA KARPINSKI, verificou-se obra sendo executada à Rua Professor Luiz Vieira, nº 597, na cidade de TAPES, contendo placa de identificação e plantas da profissional A. C. X., registrada no CAU sob o nº A130565-4.

Em pesquisa ao SICCAU, não foi possível identificar os RRTs correspondentes.

No dia 07/12/2021 foi enviado por e-mail a requisição de fiscalização do CAU/RS solicitando os RRTs extemporâneos de projeto e execução da referida obra. Como não houve retorno do e-mail por parte da arquiteta, no dia 10/12/2021 foi enviado, via aplicativo whatsapp, a referida requisição de fiscalização do CAU/RS para a arquiteta. A arquiteta elaborou os RRTs extemporâneos 11522042 e 11502403, porém não realizou os pagamentos das segundas taxas e também não fez as retificações para a inclusão das atividades complementares de projeto e execução de estruturas de concreto, instalações hidrossanitários e elétricas nos referidos RRTs.

Sem que a situação tivesse sido regularizada no prazo de requisição, foi emitida a Notificação Preventiva em 09/03/2022, dando prazo de 10 dias a partir de seu recebimento para regularização da situação, através do envio dos RRTs Extemporâneos de projeto e execução de arquitetura, estruturas de concreto, instalações hidrossanitárias e elétricas no endereço, sob pena de emissão de auto de infração e multa em caso de descumprimento.

Em 17/03/2022 a profissional fez a retificação nos RRTs conforme solicitado, bem como pagou as segundas taxas (não possuo informação sobre o fato de ela ter pago a multa referente a RRT extemporânea e nem informações sobre a aprovação das mesmas).

Em atendimento ao art. 21 da Lei nº 13.425/2017 (Lei Kiss), que diz que os fiscais do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul - CAU/RS passaram a exigir, em seus atos de fiscalização, a apresentação dos projetos técnicos elaborados pelos profissionais arquitetos e engenheiros, devidamente aprovados pelo poder público municipal e/ou pelos bombeiros, ensejaram o envio das informações para a Prefeitura Municipal de Tapes, através de e-mail datado de 20/01/2022.

O retorno da Prefeitura Municipal de Tapes veio através de e-mail na data de 24/01/2022, sendo que a Fiscal D. M. B. informou que o projeto referente ao endereço solicitado não havia sido protocolado junto ao Município e, portanto, não estava aprovado, e que a mesma entrou em contato com a responsável técnica solicitando a regularização.

Após estas constatações, relativa à realização de obra sem aprovação de projetos junto à prefeitura Municipal, ou obtenção de licença de construção, a fiscal fez a juntada de documentos.

Assim, vieram os autos à CEP, para deliberação acerca da conduta ético-disciplinar.

É o relatório.

|  |
| --- |
| **VOTO FUNDAMENTADO** |

As provas colhidas nos autos demonstram que a profissional, Arq. e Urb., A. C. X., registrada no CAU sob o nº A130565-4, responsável pelos RRTs extemporâneos 11522042 e 11502403 (referente a projeto e execução de arquitetura, estrutura, instalações elétricas e hidrossanitárias) é autora de Projeto e Execução da obra sendo realizada na Rua Professor Luiz Vieira, nº 597, na cidade de Tapes/RS.

Os fatos narrados pela Agente de Fiscalização no relatório (doc. 001), permitem a averiguação da existência, em tese, de infrações ético-disciplinares, uma vez que a profissional responsável por Projeto e Execução iniciou a execução da mesma sem a realização dos RRTs e sem o encaminhamento do Projeto para análise da Prefeitura Municipal, sem, portanto, a obtenção de licença de construção junto ao Município.

Aos autos foram juntados os documentos relativos às condutas praticadas pelo profissional.

Como possíveis infrações de cunho ético-disciplinar, elencam-se as seguintes infrações da Lei nº 12.378/2010, conforme segue:

*Art. 18. Constituem infrações disciplinares, além de outras definidas pelo Código de Ética e Disciplina:*

*(...)*

*IX - deixar de observar as normas legais e técnicas pertinentes na execução de atividades de arquitetura e urbanismo;*

*(...)*

*XII - não efetuar Registro de Responsabilidade Técnica quando for obrigatório.*

Além dessas, o Código de Ética e Disciplina do CAU/BR dispõe que:

*3.1.2. O arquiteto e urbanista deve orientar sua conduta profissional e prestar serviços profissionais a seus contratantes em conformidade com os princípios éticos e morais do decoro, da honestidade, da imparcialidade, da lealdade, da prudência, do respeito e da tolerância, assim como os demais princípios discriminados neste Código;*

*3.2.8. O arquiteto e urbanista deve, ao comunicar, publicar, divulgar ou promover seu trabalho, considerar a veracidade das informações e o respeito à reputação da Arquitetura e Urbanismo.*

*4.3.7. O arquiteto e urbanista deve manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão, obrigando-se a seguir os procedimentos nelas contidos.*

Diante disso, tendo em vista que a conduta perpetrada pela profissional, Arq. e Urb., A. C. X., registrada no CAU sob o nº A130565-4, caracteriza-se como possível infração às normas ético-disciplinares do Conselho de Arquitetura e Urbanismo, voto por:

1 - Submeter à Comissão de Ética e Disciplina - CED-CAU/RS a análise da conduta da profissional, Arq. e Urb., A. C. X., registrada no CAU sob o nº A130565-4, que supostamente cometeu infrações ético-disciplinares, uma vez que iniciou a execução de obra sem a realização dos RRTs e prosseguia com a obra sem a obtenção de licença de construção junto ao Município;

2 - Encaminhar à Presidência do CAU/RS para ciência e posterior remessa à Comissão de Ética e Disciplina - CED-CAU/RS, conforme o disposto no art. 12 da Resolução CAU/BR nº 143/2017.

Porto Alegre - RS, 15 de maio de 2023.

PATRICIA LOPES SILVA

Conselheira Relatora

|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 1000147278/2021 |
| PROTOCOLO | 1521385/2021 |
| INTERESSADO | A. C. X. |
| ASSUNTO | INDÍCIOS DE FALTA ÉTICO-DISCIPLINAR CONSTATADOS POR MEIO DE ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA |
| **DELIBERAÇÃO Nº 070/2023 - CEP-CAU/RS** | |

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEP-CAU/RS, reunida ordinariamente por meio de videoconferência, no dia 15 de maio de 2023, no uso das competências que lhe conferem o art. 95, incisos VI e X, do Regimento Interno do CAU/RS e o art. 12 da Resolução CAU/BR nº 143/2017, após análise do processo em epígrafe, e

Considerando que “*o CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo*”, conforme dispõe o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.378/2010;

Considerando que a atividade fiscalizatória tem por objeto “*a exação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo abrangendo as atividades, atribuições e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas, privativos ou compartilhados com outras profissões regulamentadas, conforme os dispositivos da Lei nº 12.378, de 2010 e da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012*” e por objetivo “*coibir o exercício ilegal ou irregular da Arquitetura e Urbanismo, em conformidade com a legislação vigente*”, competindo-lhe “*verificar, na prestação de serviços de Arquitetura e Urbanismo, a existência do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) correspondente, nos termos do que dispõe Resolução específica do CAU/BR*”, conforme dispõem os artigos 4º, 5º e 6º da Resolução nº 22 do CAU/BR, respectivamente;

Considerando que compete à Comissão de Ética e Disciplina - CED-CAU/RS a análise de admissibilidade das infrações levadas ao conhecimento do CAU/RS pelos meios regulamentares, bem como a instauração e a instrução dos processos ético-disciplinares, conforme o disposto no art. 5º, da Resolução nº 143 do CAU/BR;

Considerando que, no Processo Administrativo nº 1000147278/2021, a Agente de Fiscalização do CAU/RS LETÍCIA CAZORLA KARPINSKI demonstrou que a profissional, Arq. e Urb., A. C. X., inscrita no CAU sob o nº A130565-4, em tese, iniciou a execução de obra sem a realização dos RRTs e prosseguia com a obra sem a obtenção de licença de construção junto ao Município;

Considerando os fatos expostos pela conselheira relatora Patrícia Lopes Silva;

**DELIBEROU**:

1. Por aprovar o relatório e o voto fundamentado da conselheira relatora, emitido nos termos do art. 113, § 2º, do Regimento Interno do CAU/RS;
2. Encaminhar a presente deliberação à Presidência do CAU/RS para ciência e posterior remessa à Comissão de Ética e Disciplina - CED-CAU/RS, conforme o disposto no art. 12 da Resolução CAU/BR nº 143/2017, para análise da conduta da Arq. e Urb., A. C. X., inscrita no CAU sob o nº A130565-4, que supostamente iniciou a execução de obra sem a realização dos RRTs e prosseguia com a obra sem a obtenção de licença de construção junto ao Município;

Porto Alegre - RS, 15 de maio de 2023.

Acompanhada dos votos dos conselheiros Orildes Tres, Rafael Artico e Patrícia Lopes Silva, atesto a veracidade das informações aqui apresentadas.

**Andréa Larruscahim Hamilton Ilha**

Coordenadora Adjunta da Comissão de Exercício Profissional